REGULAMENTO (CE) Nº 135/95 DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1995

que fixa definitivamente o montante da ajuda para o algodão, a partir de 1 de Junho de 1994 e até 9 de Dezembro de 1994, para a campanha de comercialização de 1994/1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, designadamente pelo protocolo nº 14 anexo a esse acto, e pelo Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão [1],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 [3], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, na ausência do regulamento que fixa a redução do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1994/1995, os montantes da ajuda aplicáveis entre 1 de Junho de 1994 e 31 de Agosto de 1994 foram calculados com base na redução prevista; que o Regulamento (CE) nº 2150/94 da Comissão [4] alterado pelo Regulamento (CE) nº 3012/94 [5], fixou a redução, provisoriamente, com base numa percentagem de diminuição máxima de 20 %, na pendência da alteração formal dessa percentagem para 18,5 %, na sequência do compromisso assumido pelo Conselho; que os montantes da ajuda aplicáveis entre 1 de Setembro e 9 de Dezembro de 1994 foram calculados com base nessa redução provisória;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3012/94 fixou definitivamente a redução do montante da ajuda para a campanha de 1994/1995;

Considerando que alguns desses montantes provisórios da ajuda foram fixados atendendo ao preço de objectivo proposto pela Comissão ao Conselho para a campanha de comercialização de 1994/1995; que essa fixação, efectuada sob reserva das decisões do Conselho, foi tornada necessária pela ausência do regulamento que fixa o preço de objectivo para a campanha de comercialização de 1994/1995; que esse preço foi fixado pelo Regulamento (CE) nº 1876/94 do Conselho [6];

Considerando que, por conseguinte, é conveniente fixar a título definitivo os montantes das ajudas para o algodão válidos provisoriamente para o período compreendido entre 1 de Junho e 9 de Dezembro de 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes da ajuda para o algodão não descaroçado constantes dos regulamentos (CE) nº 1246/94 [7], (CE) nº 1423/94 [8], (CE) nº 1465/94 [9], (CE) nº 1537/94 [10], (CE) nº 1609/94 [11], (CE) nº 1694/94 [12], (CE) nº 1814/94 [13], (CE) nº 1823/94 [14], (CE) nº 1935/94 [15], (CE) nº 2058/94 [16], (CE) nº 2141/94 [17], (CE) nº 2181/94 [18], (CE) nº 2242/94 [19], (CE) nº 2277/94 [20], (CE) nº 2327/94 [21], (CE) nº 2366/94 [22], (CE) nº 2467/94 [23], (CE) nº 2650/94 [24], (CE) nº 2695/94 [25], (CE) nº 2758/94 [26], (CE) nº 2793/94 [27], (CE) nº 2826/94 [28], (CE) nº 2903/94 [29], (CE) nº 2920/94 [30], (CE) nº 2932/94 [31], (CE) nº 2951/94 [32], (CE) nº 2974/94 [33], e (CE) nº 2997/94 [34] da Comissão são substituídos pelos montantes que constam do anexo do presente regulamento e que são fixados definitivamente a partir da data de entrada em vigor de cada um dos regulamento em questão.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[1] JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.
[2] JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.
[3] JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.
[4] JO nº L 228 de 1. 9. 1994, p. 31.
[5] JO nº L 320 de 13. 12. 1994, p. 9.
[6] JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 17.
[7] JO nº L 137 de 1. 6. 1994, p. 24.
[8] JO nº L 155 de 22. 6. 1994, p. 19.
[9] JO nº L 158 de 25. 6. 1994, p. 14.
[10] JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 18.
[11] JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 21.
[12] JO nº L 179 de 13. 7. 1994, p. 13.
[13] JO nº L 189 de 23. 7. 1994, p. 62.
[14] JO nº L 190 de 26. 7. 1994, p. 14.
[15] JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 31.
[16] JO nº L 211 de 17. 8. 1994, p. 6.
[17] JO nº L 228 de 1. 9. 1994, p. 11.
[18] JO nº L 233 de 7. 9. 1994, p. 15.
[19] JO nº L 241 de 16. 9. 1994, p. 8.
[20] JO nº L 247 de 22. 9. 1994, p. 22.
[21] JO nº L 253 de 29. 9. 1994, p. 22.
[22] JO nº L 255 de 1. 10. 1994, p. 27.
[23] JO nº L 263 de 13. 10. 1994, p. 15.
[24] JO nº L 284 de 1. 11. 1994, p. 7.
[25] JO nº L 286 de 5. 11. 1994, p. 31.
[26] JO nº L 292 de 12. 11. 1994, p. 28.
[27] JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 37.
[28] JO nº L 299 de 22. 11. 1994, p. 19.
[29] JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 28.
[30] JO nº L 307 de 1. 12. 1994, p. 43.
[31] JO nº L 308 de 2. 12. 1994, p. 12.
[32] JO nº L 310 de 3. 12. 1994, p. 69.
[33] JO nº L 314 de 7. 12. 1994, p. 17.
[34] JO nº L 316 de 9. 12. 1994, p. 36.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

AJUDA PARA O ALGODÃO NÃO DESCAROÇADO

(em ecus/100 kg)

Regulamento (CE) nº	Montante da ajuda
1246/94	46,830
1423/94	47,374
1465/94	47,399
1537/94	48,191
1609/94	49,099
1694/94	50,130
1814/94	51,185
1823/94	50,524
1935/94	50,500
2058/94	52,006
2141/94	51,796
2181/94	52,458
2242/94	51,914
2277/94	52,806
2327/94	53,371
2366/94	53,371
2467/94	54,252
2650/94	53,832
2695/94	54,335
2758/94	53,538
2793/94	52,937
2826/94	52,075
2903/94	50,872
2920/94	50,612
2932/94	49,901
2951/94	49,305
2974/94	48,687
2997/94	47,758